



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000529295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134723-61.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS e TIAGO CAMARGO DOS SANTOS, é apelado LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S.A..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Giovana Cunha Comiran (OAB 307501/SP) e esteve presente o advogado Marcus Vinicius Pereira Lucas (OAB 285739/SP). Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32391

Apelação n. 1134723-61.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Autores apelantes: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS e TIAGO CAMARGO DOS SANTOS

Ré apelada: LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S/A

Juiz(a): Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS SOCIETÁRIOS RELACIONADOS À COMPRA E PRECIFICAÇÃO DAS AÇÕES DOS ACIONISTAS RETIRANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS AUTORES. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame

Ação proposta por RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS e TIAGO CAMARGO DOS SANTOS contra LDGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S/A, visando à declaração de nulidade dos atos societários relacionados à compra e precificação de suas ações, incluindo reuniões e assembleias realizadas sem sua convocação.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em analisar a validade dos atos societários que deliberaram sobre a compra das ações dos autores, sem sua convocação, e a regularidade da respectiva precificação.

III. Razões de decidir

Os autores renunciaram tanto em relação aos cargos de diretores, como à posição de acionistas, conforme comunicação de 26/11/2020, o que justificou a desnecessidade de sua convocação para as deliberações.

A opção de compra das ações estava prevista no Acordo de Acionistas, podendo ser exercida pela Companhia sem necessidade de Assembleia Geral, conforme cláusula 7.1. Ademais, não houve violação às disposições da Lei das Sociedades Anônimas, não se podendo cogitar de irregularidade formal ou ilegalidade dos atos societários praticados.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A renúncia aos cargos de diretores e acionistas justifica a ausência de convocação para deliberações. 2. A opção de compra de ações pela Companhia não requer Assembleia Geral, conforme estipulado no Acordo de Acionistas.

Legislação Citada:

Lei das S.A. (LSA), arts. 115, §1º, 122, 135, 151, 156, 30, §1º, inciso b.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS e TIAGO CAMARGO DOS SANTOS contra LDGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S/A, objetivando a declaração de nulidade dos atos societários que deliberaram a respeito da compra de suas ações e precificação, notadamente a suposta Reunião Extraordinária de

Diretoria de 06/12/2020, o Balanço Especial de 16/12/2020 e a AGO de 21/04/2021 (fls. 01/30).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que as provas dos autos demonstram a regularidade das deliberações sociais, não se havendo que se falar em intervenção do Poder Judiciário na decisão tomada por unanimidade por todos os acionistas diretores da companhia no momento das deliberações. Pela sucumbência, os autores foram condenados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 810/817).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida:

"Vistos.

Trata-se de ação promovida por RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS e TIAGO CAMARGO DOS SANTOS em face de LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S.A visando '...declarar nulos e desconstituir, os atos societários que deliberaram a respeito da compra das ações dos requerentes e sua precificação, notadamente a suposta Reunião Extraordinária de Diretoria de 06/12/2020 (Doc. 17), o Balanço Especial de 16/12/2020 (anexo ao Doc. 18) e a AGO/AGE de 21/04/2021, levada a arquivamento no dia 04/11/2021 (Doc. 03.1)' (fls. 01/30). Alegam os autores, em síntese, que a relação entre as partes

teve início em 2013, no caso de TIAGO, e 2014, no caso de RAFAEL, com a sua contratação na qualidade de prestadores de serviços terceirizados. Afirmam que em 2016 receberam proposta para ingressarem como sócios da ré, com participação de 5% do capital social e que, a partir desse momento, a prestação de serviços passou a ser realizada pelos autores na qualidade de diretores, com remuneração por distribuição de dividendos. Nesse contexto, aduzem ter sido celebrado em 2017 acordo de quotistas que submetia toda e qualquer decisão à vontade da maioria.

Alegam que, em 2019, os sócios majoritários propuseram a transformação da sociedade limitada em sociedade anônima, tendo a nova estrutura mantido as ações da companhia vinculadas ao acordo de acionistas, celebrado em caráter irrevogável e irretratável. Em 2020, os acionistas majoritários teriam recebido contato de um potencial comprador da operação, sendo que as condições do negócio não foram aprovadas pelos autores. Assim, em 26 de novembro de 2020, os autores alegam ter recebido proposta de emprego mais vantajosa da Accenture, tendo informado os demais acionistas o desejo de aceitarem a proposta e alienarem as suas ações. Sem alcançarem um consenso em relação ao preço das ações, contudo, os demais acionistas teriam realizado reuniões e assembleias sem convocarem os autores, as quais culminaram na aquisição das ações pertencentes aos

autores mediante exercício de opção de compra pelos acionistas. De acordo com os autores, o preço das ações foi calculado a partir de "balanço especial" do qual não tiveram acesso; e, além disso, não teria havido a necessária manifestação da ré acerca da opção de compra.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/381).

Houve a citação (fls. 403). Por ocasião da resposta (fls. 404/440) foram alegadas, preliminarmente, litispendência/continência em relação à ação de consignação em pagamento (autos nº 1022327-78.2021.8.26.0100). No mérito, sustentou-se a inexistência de vícios nas deliberações impugnadas, ante o regular exercício da opção de compra. De acordo com a ré, não houve abusividade pelos sócios majoritários, pois, '...quem espontaneamente decidiu, em 26.11.20, retirar-se da sociedade 'seja como Diretor, seja como Acionista' (fls. 130/132) foram os Requerentes', de modo que a partir dessa comunicação '...não gozavam os Requerentes mais dos cargos ocupados, sobretudo neste caso em que na mesma oportunidade de renúncia houve anúncio de que aceitaram proposta de trabalho de empresa concorrente!'. Por essa razão, em 30 de novembro de 2011, a ré teria notificado os autores acerca (i) do recebimento da renúncia aos cargos diretivos; (ii) da necessária observância da cláusula de não competição prevista no acordo de acionistas; e (iii) da possibilidade de

informarem sua intenção de utilização de quaisquer dos mecanismos previstos no acordo de acionistas para alienação de suas ações. Nesse contexto, a ré afirma que '...Ao invés de atender ao solicitado em notificação, os Requerentes surgiram com Proposta de Aquisição feita por terceiro que visava, por meio de simulação, viabilizar a venda de suas ações, sem que tenha sido feita qualquer referência ao prazo de restrição à competição anunciado pela Requerida', o que fez com que a ré exercesse a opção de compra na forma prevista na cláusula 7.1 do acordo de acionistas, mediante o envio de notificação pelo diretor da companhia (Fábio Luiz Peçanha) no dia 06 de dezembro de 2020. A ré afirma que '...Em razão dessa manifestação favorável de mais de 86% do capital social da Requerida, foi realizada reunião da Diretoria para se formalizar o exercício da referida Opção. Como os Requeridos haviam renunciado aos seus cargos de Diretores nos termos do art. 151 da LSA, não participaram do conclave'. Ainda, a ré defendeu que, em remota hipótese, os atos seriam anuláveis e não nulos, mediante a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu nesse caso.

A contestação foi instruída com documentos (fls. 441/770).

Houve réplica (fls. 774/797).

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 801/807 e 808/809). É o relatório. (...)" (fls. 810/812).

Inconformados, os autores vêm recorrer, reiterando, em resumo, que todos os atos foram praticados sem a sua convocação, em abusivo exercício de compra mediante apuração arbitrária do preço de suas ações.

Alegam que o acordo de acionistas determinava a convocação de todos os acionistas para a realização da "Reunião de Diretoria" na qual se decidiu que a companhia adquiriria suas ações (Cláusulas 4.4 e 4.5); que não era possível contabilizar deliberação válida na sociedade sem que todos os sócios, e não apenas aqueles exercendo posições na administração, fossem convocados à discussão ou estivessem presentes. Dessa forma, ao contrário do entendimento do MM. Juízo "a quo", eventual renúncia dos apelantes a seus cargos na administração social era irrelevante para a solução da questão, pois inequivocamente ainda eram acionistas da apelada.

Afirmam que eventual perda da condição de diretor, por renúncia ou destituição, não poderia suprimir seu direito de participar da deliberação tomada dos acionistas vinculados ao acordo. Assim, se estavam vinculados ao acordo, os apelantes deveriam ter sido convocados; e se não estavam, a maioria não poderia sujeitá-los aos seus efeitos, inclusive a cláusula de opção de compra de suas ações, razão pela qual a Reunião de Diretoria do dia 06/12/2020 não pode ser reputada válida.

De todo modo, dizem que e-mail enviado no dia 26/11/2020 não remete ao pretendido efeito de renúncia

com efeitos imediatos, mas tão somente a uma negociação.

Alegam que o fato de as deliberações terem sido supostamente “aprovadas por todos os diretores que não estavam conflitados, ou seja, todos os acionistas exceto os autores, que eram o objeto da votação pelos demais”, nos dizeres da sentença, não teria como consequência a convalidação do ato viciado; que eventual impedimento de voto em razão de conflito de interesses não constava do acordo de acionistas como exceção à convocação de todos.

Sustentam, ainda, a inviabilidade de manifestação válida de vontade pela Companhia sem a realização e Assembleia Geral, pois a cláusula do acordo de acionistas que prevê o direito de opção de compra de ações é direcionada à Companhia, e não aos sócios.

Assim, seu direito depende de prévia manifestação de vontade validamente formada e comunicada pela Companhia, mediante a realização de assembleia geral devidamente convocada para tal fim.

Dizem que o fato de inexistir, no acordo de acionistas, previsão expressa de “obrigatoriedade de realização de assembleia geral” não atrai a conclusão adotada de que esta seria desnecessária, como se concluiu na sentença, uma vez que as deliberações dependiam da aprovação da maioria do capital social.

Além disso, aduzem que a obrigatoriedade

de realização de assembleia também decorre da matéria em aprovação (aquisição de ações pela Companhia com a consequente disposição do seu patrimônio social; utilização da conta de lucros e reservas para tal fim; realização de operação que equivale ao resgate – art. 44 da LSA; exclusão dos apelantes do quadro social e pretendida imposição de dever de não competição). Isto porque entendem que todos os atos acima enumerados, ou estavam sujeitos ao escrutínio da assembleia porque a LSA assim requer de forma expressa, ou porque não se tratam de atos ordinários da administração.

Ainda, como a Opção de Compra foi exercida pela companhia (hipótese de transação da companhia com as próprias ações), somente será lícito o seu exercício caso demonstrado que a aquisição se enquadra em alguma das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 30 da LSA, que não ocorreu.

Assim, “a companhia não demonstrou estarem preenchidos os requisitos exigidos para a aquisição de ações próprias, do que decorre a nulidade dos atos societários que a teriam determinado, face à ilegalidade dessa operação”. E, se de fato existia a disponibilidade nas contas da sociedade, esta somente poderia ser colocada à disposição para o efetivo exercício da opção se precedida de manifestação de vontade da maioria em assembleia geral, em razão de sua competência privativa para deliberação de destinação de lucros sociais.

Sustentam, ainda, que o conflito de interesses não configura hipótese de dispensa legal ou

convencional de convocação de sócio para a “Reunião Extraordinária da Diretoria”.

Nesse sentido, defendem que o art. 156 da Lei n. 6.404/76 não dispõe de hipótese de dispensa de convocação do acionista, mas apenas disciplina seu impedimento de votar; desse modo, era necessária sua convocação pois tinham direito de participação e voz, ainda que eventualmente impedidos para a votação; que “inexistindo convocação, inexiste a manifestação de vontade válida dos acionistas vinculados ao acordo de acionistas, sendo certo que tais invalidades não podem ser supridas por posteriores notificações enviadas aos apelantes informando-os de supostas decisões em nome da Companhia”.

Anotam que a solenidade prevista na lei, incluindo a prévia convocação, não pode ser dispensada, senão por ato inequívoco do prejudicado no sentido de sua convalidação; que a consequência da ausência de convocação foi que as decisões da suposta maioria, tomadas nos dias 06/12/2020 e 16/12/2020 e ratificadas pela AGO/AGE em 2021, não foram precedidas de qualquer debate. Além disso, para a aprovação do balanço especial, é peculiar e indispensável a participação do sócio retirante.

Concluem que são “evidentemente inválidos tanto os atos subjacentes à AGO/AGE registrada em novembro de 2021, como ela própria, seja porque eivada de vícios formais – ausência de convocação dos apelantes –, seja porque maculada pela violação de regras materiais

impositivas, contidas na Lei das S.A”, requerendo, assim, a reforma da r. sentença para declarar nulos e desconstituir os atos societários discriminados na inicial (fls. 820/860).

Recurso processado e respondido (fls. 866/897).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 906; 908).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Alegam os apelantes que são inválidos todos os atos subjacentes à Assembleia registrada em novembro de 2021, bem como ela própria, pois eivada de vícios formais e violadores das leis societárias.

Apontam, notadamente, a ausência de sua convocação, alegando que, não obstante a renúncia a seus cargos de direção, ainda eram acionistas da companhia e tinham direito de participar das deliberações a respeito da opção de compra de suas ações pela Companhia.

Contudo, conforme se verifica das mensagens enviadas pelos apelantes no dia 26/11/2020, a renúncia se deu também à posição de acionista, e não apenas em relação ao cargo:

De: Rafael Camargo <rcamargo@limaconsulting.com>
Date: 26 novembre 2020 à 22:54:36 UTC-3
À: LCG BR Socios <lcgbrsocio@limaconsulting.com>
Cc: Rafael Teste <camargo.rafael@gmail.com>
Objet: Participação LCGBR

Boa noite.

Sirvo-me deste e-mail para comunicar que desejo me retirar da Companhia, seja como Diretor, seja como Acionista.

On Thu, Nov 26, 2020 at 10:54 PM Tiago Santos <tsantos@limaconsulting.com> wrote:

Boa noite, caros Socios.

Sirvo-me deste e-mail para comunicar que desejo me retirar da Companhia, seja como Diretor, seja como Acionista.

(fls. 290/293).

É dizer, não apenas se retiraram dos cargos de diretores, mas da própria sociedade, de modo que sua retirada se aperfeiçoou no momento da entrega da notificação, como dispõe o art. 151 da LSA.

Além disso, tais comunicações se deram em razão de terem recebido propostas de trabalho em empresa concorrente, as quais foram aceitas por ambos os apelantes, fato incontroverso nestes autos.

Ora, conforme se infere do Acordo de Acionistas, há cláusula de não competição (Cláusula 8.1 – fls.

267) que impedia os apelantes de atuarem, pelo prazo de dois anos, para empresas concorrentes da apelada, o que reforça a existência de conflito de interesse resultante de sua convocação (art. 115, §1º, LSA).

Não se verifica, pois, irregularidade no fato de os apelantes não terem sido convocados para a deliberação a respeito da opção de compra de suas ações pela Companhia.

Anote-se que a opção de compra está expressamente prevista na Cláusula 7 do Acordo de Acionistas, sendo que todos os acionistas a outorgaram à Companhia, em caráter irrevogável e irretratável, podendo ser exercida a qualquer tempo:

CLÁUSULA VII
OPÇÃO DE VENDA (PUT) E OPÇÃO DE COMPRA (CALL)

7.1. Os Acionistas, neste ato, outorgam, individualmente, em caráter irrevogável e irretratável, em favor da Companhia, uma opção de compra sobre a totalidade de suas respectivas Ações (“Opção de Compra”) e a Companhia, neste ato, outorga, em caráter irrevogável e irretratável, individualmente, em favor de cada Acionista, uma opção de venda sobre a totalidade das respectivas Ações de cada Acionista (“Opção de Venda”), que poderão ser exercidas, a qualquer tempo durante a vigência do presente Acordo, pela Companhia contra cada Acionista, no caso da Opção de Compra, ou por cada Acionista contra a Companhia, no caso da Opção de Venda, conforme os procedimentos abaixo previstos.

(fls. 266).

Em razão disso, a apelada, em 06/12/2020, respondeu a notificação enviada pelos autores

apelantes, informando que exerceria a opção de compra (fls. 343/346), tendo relatado que a opção havia sido deliberada pela diretoria naquela data; na oportunidade, informou que realizaria balanço especial para apuração do valor patrimonial das ações.

Após o levantamento do valor das ações por meio de balanço especial em 16/10/2020 (fls. 356/358), a apelada notificou os apelantes para comprovar o pagamento do valor apurado, mediante comprovação de depósito em conta (fls. 352/358); e, em 21/12/2020, foi atestada a regularidade do exercício da opção de compra pelos demais acionistas, com o envio de notificação aos ora apelantes (fs. 375/381). Em 21/04/2021, sobreveio a dita Assembleia, em que foi ratificada sua saída pela compra das ações, no valor referido.

Como se vê, não há se falar em invalidade dos atos societários que culminaram na saída dos autores apelantes e na precificação de suas ações.

Não vingam os argumentos dos apelantes de que era necessária Assembleia Geral para referida deliberação, notadamente considerando que a referida cláusula 7.1 não impõe tal obrigatoriedade, tampouco para a elaboração do balanço especial para precificação das ações.

Embora aleguem que a obrigatoriedade de assembleia decorreria de imposição legal, é certo que as deliberações foram, de fato, aprovadas e ratificadas pela

maioria do capital social, ou seja, por todos os outros sócios, à exceção dos apelantes (que, como dito, já haviam abdicado tanto da posição de diretores como de acionistas).

Ademais, ao contrário do que alegam os apelantes, o exercício de opção de compra de ações pela Companhia não se insere no rol de matérias privativas da assembleia (arts. 122 e 135, LSA), não existindo óbice à deliberação, pela Diretoria, respeitados os procedimentos estipulados no Acordo de Acionistas.

E, nesse sentido, a deliberação foi aprovada por unanimidade, sendo os termos das notificações de Exercício de Opção de Compra enviadas aos apelantes, ante a desnecessidade da convocação prevista na cláusula 4.4 do Acordo de Acionistas (fls. 261):

4.4. As Reuniões da Diretoria serão convocadas por qualquer Acionista que possua 5% (cinco por cento) ou mais do capital social da Companhia, mediante notificação pessoal a todos os Acionistas, que deverá, necessariamente, conter a pauta dos assuntos a serem discutidos, ainda que de forma resumida. As notificações pessoais serão efetuadas por meio de telegrama, carta registrada ou correio eletrônico (e-mail), com pelo menos 8 (oito) dias de antecedência da realização da Reunião da Diretoria.

Do mesmo modo, o balanço especial foi aprovado por acionistas que representam a esmagadora maioria do capital social, tendo sido posteriormente ratificado pela unanimidade de Diretores, não havendo qualquer irregularidade em tais atos.

Por fim, a opção de compra não

representaria qualquer risco ao capital social, considerando os lucros acumulados na ordem de R\$1,2 milhão, muito superior ao valor despendido na compra das ações dos apelantes, como bem ressaltado pelo douto Magistrado sentenciante, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli: *"De acordo com os autores, não teria sido comprovada a existência de saldo de lucros ou reservas disponíveis, possibilitando a incidência do art. 30, §1º, inciso b. Contudo, a ré demonstrou que no balanço elaborado (fls. 352/361) apurou-se lucros acumulados na ordem de 1,2 milhão no exercício de 2019, bastante superior aos pouco mais de R\$ 350 mil necessários ao exercício da opção de compra"* (fls. 817).

Em suma, inexistindo irregularidades nos referidos atos societários, era mesmo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, ficando mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, nos termos do art. 85, §11, CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença, em favor do patrono dos réus, devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator